



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 10240/001.636/91-56
Recurso nº : 110.289
Matéria : IRPJ - Exs: 1988 a 1990
Recorrente : EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO LTDA
Recorrida : DRF em PORTO VELHO/RO
Sessão de : 20 de março de 1996
Acórdão nº : 107-02.736

NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEIÇÃO -
Improcede a alegação de nulidade do lançamento ao argumento de que o auto de infração teria se escudado em artigos do revogado RIR/80, dado que a legislação que rege o lançamento é a vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Improcede igualmente a alegação de nulidade do lançamento em face da não aceitação de declaração retificadora apresentada por se tratar de matéria estranha aos autos do processo.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO/RECEITA NÃO APROPRIADA -
- Caracteriza omissão de receita a manutenção, na contabilidade, de passivo fictício, bem como a não devida apropriação de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - IMPROCEDÊNCIA - Somente os suprimentos de caixa feitos à empresa por administradores, sócios ou titulares de empresa, quando não comprovado a sua efetividade e boa origem, permitem o estabelecimento de presunção de omissão de receitas.


ENCARGOS DE TRD - EXCLUSÃO - Não são cabíveis a cobrança, no período de fevereiro a julho de 1991, de encargos de TRD a título de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias correspondentes aos alegados suprimentos de caixa no total de Cr\$ 18.316.080,45 relativo ao exercício financeiro de 1988, ano base 1987, e de Cr\$ 26.814.819,32, no exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988, bem

✓

como para excluir da tributação a TRD exigida no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Recurso nº : 110.289
Recorrente : EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento que teve por base a constatação das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO BASE DE 1987:

- a) Omissão de receita, evidenciada por ocorrência de **saldo credor de "Caixa"**, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 01: CZ\$ 6.968.042,00
- b) Omissão de receitas, caracterizadas por suprimentos de Caixa, sem a devida comprovação, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 03: CZ\$ 18.316.080,45
- TOTAL TRIBUTÁVEL NO EXERCÍCIO CZ\$ 25.284.122,45

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO BASE DE 1988:

- a) Omissão de receita, evidenciada por ocorrência de **saldo credor de "Caixa"**, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 02: CZ\$ 112.651.416,26
- b) Omissão de receita, caracterizado por suprimentos de numerários, sem a devida comprovação, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 04: CZ\$ 26.814.819,32
- TOTAL TRIBUTÁVEL NO EXERCÍCIO..... CZ\$ 139.466.235,58

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO BASE DE 1989:

- a) Omissão de receita, caracterizada por **apropriação errônea de receita**, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 05: NCZ\$ 24.342,14

b) Omissão de receita, caracterizado por PASSIVO FICTÍCIO, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 06:	<u>NCZ\$ 550.000,00</u>
TOTAL TRIBUTÁVEL NO EXERCÍCIO	NCZ\$ 574.342,14
(-) Compensação do Prejuízo apurado no exercício - conforme declaração de rendimentos	<u>NCZ\$ 191.104,00</u>
VALOR TOTAL TRIBUTÁVEL NO EXERCÍCIO	NCZ\$ 383.238,14

As infrações foram tipificadas nos seguintes artigos do RIR/80: arts. 157, § 1º, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180 e 387, II.

Inconformada, alega a recorrente:

- que somente constatou as irregularidades em sua escrituração contábil efetuada nos períodos fiscalizados por escritório especializado, pela dificuldade em atender as intimações da fiscalização.

- que, diante desse fato, procura descaracterizar o lançamento efetuado por ter-se lastreado em informações eivadas de vícios e irregularidades plenamente sanáveis.

- que fez toda a sua escrituração contábil e fiscal referente aos exercícios fiscalizados, lastreando esse trabalho em documentação hábil, de forma a oferecer os lucros líquidos reais de cada exercício.

- que alega desconhecer a forma pela qual se confeccionou os Demonstrativos de Movimentação da Conta Caixa, que foram feitos sem o seu conhecimento, garantindo que os resultados seriam outros se soubesse de sua realização.

Menciona os Termos de Constatação nº 03, 04 e 05 (fls. 129 a 131) em que se demonstra a omissão de receitas evidenciada por lançamentos contábeis indevidos, arguindo que todas as irregularidades apuradas refletem a irresponsabilidade e falta de profissionalismo da pessoa contratada para cuidar dos assuntos contábeis.

Afirma que o suprimento de caixa, sem a devida comprovação, no exercício de 1989 ano-base de 1988, no montante de CZ\$ 26.814. 819,32, contabilizado como advindo de



uma instituição financeira, nunca existiu, devendo-se considerar esse fato também decorrente de erros cometidos pelo contador.

A autoridade julgadora, apreciando o feito, julgou procedente o lançamento fiscal, assim ementando a sua decisão:

“Ao fisco é admitido presumir a omissão de receita por parte de contribuintes, quando estes intimados a apresentar os livros fiscais obrigatórios que serviram de base para as declarações de rendimentos, não o fazem ou o fazem de modo insuficiente, incompleto ou contrário as provas recolhidas através de procedimentos fiscais regulares”.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado alegando, preliminarmente, a indevida aplicação do Decreto 85.450/80, porque diz teria sido revogado pelo Decreto 1041/94, bem como quanto ao indevido indeferimento de retificação de declaração que teria proposto. Quanto ao mérito, reedita, fundamentalmente, as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS - RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

As preliminares suscitadas, à evidência, são impertinentes.

Isto porque, em primeiro lugar, a legislação que rege o lançamento, que qualifica a obrigação tributária, a teor do disposto no art. 144 do CTN, é a vigente no momento de ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Assim, a menção feita no ato de infração dos artigos do revogado RIR/80 estão perfeitas, não o descaracterizando, portanto.

Em segundo lugar, a preliminar de nulidade do feito em face da não aceitação de pedido de retificação de declaração também não procede por se tratar de matéria estranha aos autos deste processo. Aliás, se, como sustenta a recorrente, o lançamento teria sido motivado em razão de erros que teriam sido corrigidos com a entrega de declaração retificadora, porque então as provas desses supostos erros não foram carreados aos autos deste processo de sorte a efetivamente demonstrar-se a sua impropriedade?

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, no que se refere às matérias relativas a omissão de receita por ocorrência de saldo credor de caixa, passivo fictício e apropriação errônea de receita, o recurso do contribuinte não merece prosperar.

Com efeito, dos autos do processo verifica-se que os trabalhos da fiscalização, à vista da contabilidade e da documentação fornecidas pela recorrente, evidenciou a existência, na escrita do contribuinte, de saldo credor de caixa, de passivos fictícios e de receita apropriada erroneamente.

Diante desses fatos, caberia à recorrente provar a inexistência das receitas omitidas, o que, como visto, não se verificou, pelo que, neste particular, procede o lançamento.

Todavia, quanto aos alegados suprimentos de caixa, o lançamento de ofício não merece prosperar.

É que a presunção de omissão de receitas em matéria de suprimentos de caixa, a teor do disposto no artigo 181 do RIR/80, aliás não citado no lançamento, somente se estabelece se restar provado que os recursos de caixa foram fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Ora, no caso concreto verifica-se que a fiscalização não apurou quem teria promovido tais suprimentos de caixa, muito menos a que título. Na verdade, deveria a fiscalização, diante desses indícios, ter aprofundado suas investigações no sentido de verificar a efetiva origem dos suprimentos para, somente após, eventualmente estabelecer a presunção de que teria havido omissão de receitas.

Nesse contexto, no que pertine aos referidos suprimentos de caixa, o recurso merece prosperar.

Por derradeiro, a teor da jurisprudência deste Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº CSRF 01.1.773 e na IN SRF nº 32/97, deve-se excluir do lançamento remanescente os juros calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as importâncias correspondentes aos alegados suprimentos de caixa no importe de CR\$ 18.316.080,45 (Ex. 88/A.B./87) e de CR\$ 26.814.819,32 (Ex. 89/A.B./88), bem como para excluir da tributação a TRD exigida no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, 20 de março de 1996.



NATANAEL MARTINS

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em

 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL